

# Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

RECURSO :

À

PREGOEIRA

COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO-  
CEAGESP

LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 74/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva  
containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das  
atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo -  
CEAGESP

MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 01.382.443.0001-57, com sede localizada na Rua do Ushikichi Kamiya, Nº 3555, PQ CASA DE PEDRA, CEP.: 02323-000, São Paulo/SP, doravante denominada MULTILIXO IMPETRANTE ou RECORRENTE, VEM respeitosamente, à presença de V.Sa. - por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído, conforme documentação acostada aos autos do PROCESSO LICITATÓRIO supracitado -, com fundamento no Inciso XVIII do Art. 4º da Lei Nº 10.520/2002 c/c o §1º do Art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019 e Subitem 7.10.3 do Item 7.10 Dos Recursos do Edital e, também, com o Subitem 2 do Regulamento da CEAGESP (NG-008 ou RD Nº 24/2018), LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA em razão dos INÚMEROS DESCUMPRIMENTOS das CLÁUSULAS EDITALÍCIAS estampadas no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em questão pela LIMPEBRAS; tudo de acordo com as RAZÕES de FATO de DIREITO que serão apresentadas a seguir:

**DO DIREITO DE IMPETARMOS**

**O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Preliminarmente, vale aqui registrar que, em face da INDEVIDA e ILEGAL CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS por parte de V.Sa., só nos resta CONTESTAR, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO, visando, unicamente, IMPUGNAR TOTALMENTE os ILEGAIS e IRREGULARES ATOS ADMINISTRATIVOS praticados por essa PREGOEIRA no decorrer dos PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS em questão, e, caso assim, V.Sa. não venha a proceder a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da mencionada LICITANTE — INGRESSAREMOS com REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, com PEDIDO DE DECISÃO CAUTELAR de NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019 junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (T.C.U.), conforme assegura, de uma forma genérica, o DIREITO DE PETIÇÃO, com fulcro no INCISO XXXIV da ALÍNEA “a” do ARTIGO 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, por ser o mesmo um instrumento de defesa dos DIREITOS PESSOAIS, especialmente

contra ATOS ADMINISTRATIVOS INVÁLIDOS porque, como é público e notório, a referida LIMPEBRAS não cumpriu algumas CLÁUSULAS e CONDIÇÕES do referido EDITAL fundamentado nos §§ 2º e 3º do Art. 87 da Lei 13.303/2016 e subsidiariamente no §2º do Art. 113 da Lei Nº 8.666/1993.

Assim, caso essa DEMANDA não fosse permitida, de nada adiantaria garantir CONSTITUCIONALMENTE o DIREITO DE RECURSO se essa CEAGESP não estiver vinculada e obrigada a respeitar seus termos para decidir, conforme elucida muito bem o Eminentíssimo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialítica, 5ª edição, 1998), corroborado pelo Doutrinador Jessé Pereira Júnior, ao tratar do RECURSO HIERÁRQUICO, que expressa o seguinte entendimento (COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RENOVAR, 4ª EDIÇÃO, P. 646 e 647), sic:

Cumprido salientar, no entanto, que os PRESSUPOSTOS RECURSAIS aqui assinalados, segundo a DOUTRINA existente, podem ser classificados em PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS e OBJETIVOS e, diante dessa diferenciação, os PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS são todos aqueles atinentes à PESSOA DO RECORRENTE e os PRESSUPOSTOS OBJETIVOS são os referentes aos dados do procedimento propriamente dito. Isto é, de acordo com o OBJETO do presente RECURSO, os PRESSUPOSTOS OBJETIVOS são a existência de um ATO ADMINISTRATIVO de cunho decisório e, s.m.j., deverá ser apresentado, TEMPESTIVAMENTE, de FORMA ESCRITA e devidamente FUNDAMENTADO em face do PEDIDO de uma NOVA DECISÃO por parte de V. Sa. porque, com as vênias pertinentes, essa COORDENAÇÃO do referido Pregão Eletrônico decidiu deliberadamente - ou por determinação de ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

É intolerável que qualquer DECISÃO, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do “caput” do ARTIGO 37, somados aos do INCISO LV, ARTIGO 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, asseguram que as decisões não sejam motivadas e quais o órgão público nega uma determinada DEMANDA, além de ser assegurado a todos “... o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;”:

Constituição Federal/1988:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, (...):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

LV - aos licitantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes;”

DOS DESCUMPRIMENTOS DO EDITAL PRATICADOS PELA IMPETRADA

**QUE DETERMINARAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO DE:  
DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA LIMPEBRAS**

Apresentaremos motivos abaixo, conforme item II que, foram DESCUMPRIDOS pela LIMPEBRAS para que a mesma venha a ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA por V.Sa. porque, como é de conhecimento dessa PREGOEIRA, as exigências estampadas no mencionado INSTRUMENTO EDITALÍCIO por essa ESTATAL NÃO PERMITIRAM, NÃO PERMITEM e NÃO PERMITIRÃO que o EDITAL “ut retro” seja DESCUMPRIDO, além do que, sem nenhuma dúvida a respeito desse PRINCÍPIO, todos estão VINCULADOS ao ATO CONVOCATÓRIO, isto é, ADMINISTRANDOS e ADMINISTRADOS, ou seja, V. Sa, conjuntamente com os membros da DIRETORIA e da ADMINISTRAÇÃO da CEAGESP e, também, as LICITANTES, – e, ainda, caso o presente RECURSO ADMINISTRATIVO venha a ser INDEFERIDO por V.Sa., essa ESTATAL irá “afrontar”, sem piedade, o PRINCÍPIO BÁSICO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, além de outros PRINCÍPIOS contemplados no “caput” do Art. 3º da Lei Nº 8.666/1993 subsidiária da Lei Nº 10.520/2002 c/c com “caput” do Art. 31 da Lei Nº 13.303/2016,;

Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, ..., da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, ...” (Grifou-se)

Lei 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas ... por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a ..., observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, ..., da probidade administrativa, (...).”

Destarte, conforme entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, sic, “Na licitação, a vinculação à Lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório” e, ainda, do mesmo o mesmo autor, “O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. (...). Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria que ser a mesma.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª Edição, S.P., 2012; pag. 73).

Diante dos comentários anteriormente apresentados, faz-se necessário aqui consignar que não há qualquer tipo de possibilidade na JURISPRUDÊNCIA e na vasta LEGISLAÇÃO pertinente ao DIREITO ADMINISTRATIVO que permita a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS porque, como é de conhecimento de V.Sa., a mencionada do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019 sabendo a mesma, não obstante a afronta por parte de V. Sa. às NORMAS LEGAIS que regem a matéria, o EDITAL e o REGULAMENTO DA CEAGESP, tudo de acordo com os comentários que serão apresentados nos SUBITENS seguintes:

## 2.1

Dos Motivos para  
DESCCLASSIFICAÇÃO da LIMPEBRAS

### 2.1.1

Do 1º (Primeiro) Descumprimento ao Edital para  
DESCCLASSIFICAÇÃO da LIMPEBRAS, conforme transcrição abaixo:

“7.8.11. O prazo para o envio da proposta de preços, contendo as especificações detalhadas do objeto, com os preços unitário e total por meio das Planilhas de Composição de Preços – Anexo II, readequados ao lance vencedor, deverá ser encaminhado pelo licitante prazo estipulado pelo Pregoeiro, prazo esse, no mínimo de 02(duas) horas.

7.8.12. A licitante que se recusar a entregar as planilhas de Custos (Anexo II) não poderá ter sua proposta comercial efetivamente aceita, e será realizado o procedimento descrito no item 7.8.10 acima descrito.

7.8.13. Havendo aceitação das Planilhas de Custo e consequente proposta melhor classificada, com relação à compatibilidade de preço e demais exigências do edital, o(a) Pregoeiro(a) solicitará da respectiva licitante, o encaminhamento dos originais/cópias autenticadas da documentação de habilitação disponibilizados no sistema Compras governamentais.”

Embora a LIMPEBRAS não tenha cumprido a determinação exarada por V. Sa. nas Mensagens da Sessão Pública para apresentação da PLANILHA DE CUSTO pela mencionada LICITANTE, neste caso específico em conformidade com ITENS transcritos acima onde constam que o PRAZO ESTIPULADO por V. Sa. no dia 04/03/2020, às 10:36:40, era “... até hoje às 16h00m, é possível?”, prazo este confirmado pela LIMPEBRAS no mesmo dia, às 10:40:35, V. Sa. deveria ter DESCCLASSIFICADO a LIMPEBRAS em face do DESCUMPRIMENTO do SUBITEM 7.8.12 por parte da referida LICITANTE e, por alguma razão, V. Sa. omitiu-se deliberadamente no CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que a LICITANTE e V. Sa. eram e são obrigados a seguirem.

Por outro lado, faz-se necessário aqui consignar que - além da LIMPEBRAS DESCUMPRIR o mencionado PRAZO concedido por V. Sa. e expressamente CONFIRMADO pela citada LICITANTE que CUMPRIRIA o mesmo, a PLANILHA em comento somente foi encaminhada para V. Sa. no PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS porque a LIMPEBRAS utilizou a PLANILHA referente ao EDITAL da SESSÃO LICITATÓRIA DO DIA 14/02/2020 e não, como deveria ser, a PLANILHA do EDITAL da SESSÃO LICITATÓRIA DO DIA 04/03/2020 e, por este e outros motivos aqui assinalados, V. Sa. TERIA QUE DESCCLASSIFICAR E INABILITAR A LIMPEBRAS PORQUE NÃO APRESENTOU A PLANILHA E OS DOCUMENTOS PERTINENTES.

Dos Motivos para  
INABILITAÇÃO da LIMPEBRAS

### 2.2.2

Do 2º (Segundo) Descumprimento do Edital para  
INABILITAÇÃO da LIMPEBRAS Conforme Relato Abaixo:

Pela leitura dos documentos apresentados pela LIMPEBRAS para se habilitar fica

claro que não atendeu aos quantitativos e exigências previstas no Edital quais sejam:

**ITEM 05. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
ATESTADO EM NOME DA EMPRESA / OPERACIONAL**

**A- EXIGENCIA DO EDITAL**

Demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de coleta seletiva com transporte e destinação final dos resíduos, com 50% do previsto no contrato:

a.1.1.) Resíduos – 26.506,50 toneladas / ano a.1.2.) Entulho e terra – 317,82 toneladas /ano

a.2.4.) todos os atestados ou certidões deverão referir-se a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes: ou seja;

a.2.4.1) consideram-se áreas de grande fluxo aquelas, públicas ou privadas, que apresentem complexidade operacional similar às do objeto contratado, ou seja, caracterizada pela movimentação de transeuntes e veículos correspondente à 50% dos quantitativos diários de circulação no ETSP abaixo:

a.2.4.1.1) 50.000 pessoas /dia a.2.4.1.2) 12.000 veículos/dia.

**B-ATESTADOS APRESENTADO PELA LIMPEBRAS**

1. ATESTADO DMAE – UBERLANDIA – FEIRAS LIVRES - ( NÃO ATENDE ITEM A.2.4.) 2. ATESTADO PREF UBERLANDIA – FEIRAS LIVRES - ( NÃO ATENDE ITEM A.2.4.)3. ATESTADO PREF UBERLANDIA – CONSERVAÇÃO DE PARQUE, PRACAS E PROPRIOS MUNICIPAIS ( NÃO ATENDE ITEM A.2.4.)4. ATESTADO PREF UBERLANDIA – LOCAÇÃO DE MAQUINAS PARA EXECUÇÃO DE LIMPEZA E RETIRADA DE ENTULHOS ( NÃO ATENDE ITEM A.1.2.)

- Conforme declaração apresentada, sobre contrato com o transbordo – informamos que não foi apresentada a licença de funcionamento e operação fornecida pela CETESB do local indicado para o Transbordo e também para o aterro destino final, que é essencial para a efetivação do contrato, sem isso corre-se o risco de neste preço oferecido, o resíduo do CEAGESP venha a acumular e oferecer perigo a saúde pública ainda mais em tempos de pandemia, conforme contratos anteriores.

- Conforme declaração apresentada, sobre cadastro da AMLURB, informamos que não foi apresentada a prova de cadastro neste órgão, pois sabe-se que o cadastro se leva tempo para a obtenção, com isso a CEAGESP corre risco de ser multada pela AMLURB conforme DECRETO 58.701 de 4 de abril de 2019, da lei municipal 13.478.

**DAS PLANILHAS E CPUS APRESENTADAS**

**DAS PLANILHAS APRESENTADAS DECORRIDOS 40 (quarenta) dias da data prevista no Edital**

No geral, todas as planilhas apresentadas estão em **DESCONFORMIDADE** em relação as planilhas e modelos de C.P.Us. oficiais do Edital após decorridos 40 dias da data exigida no Edital

Em leitura atenta a todas a **PLANILHAS** em seus **GRUPOS** não estão em estreita observância aos modelos previstos no Edital

Os erros nas planilhas apresentadas são gritantes com os quantitativos de Mao de obra e equipamentos exigidos. Em nada se compara às previstas no Edital alem da não apresentação de inúmeras Composições exigidas quais sejam:

a) Não apresentaram CPUs de: - transporte para aterro sanitário, diesel, pneus e

pedágios, ora, como pode ser realizado uma planilha de custos, sem o principal custo em um contrato de transporte?

É impossível, é obrigatória a apresentação deste custo. É o custo que regerá o contrato, pois o preço oferecido já assusta por ser inexequível, e ainda mais sem os devidos custos apresentados corretamente. O Contrato com este licitante, se aceito, correrá sérios riscos ao órgão público ilibado como o Ceagesp.

Como se observa, os erros nas Planilhas e Composições são graves configurando desrespeito as normas do Edital , DEVEM SER DESCONSIDERADOS E A LICITANTE LIMPEBRAS CONSIDERADA DESCLASSIFICADA E INABILITADA NESTE ITEM

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE RESPALDAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Na DOUTRINA obtêm-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIALÍTICA,...), o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ou \$EDITAL DE LICITAÇÃO é assim definido pelo mencionado doutrinador: “... (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade deste, últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

A fundamentação jurídica para que V.Sa. determine o DEFERIMENTO deste RECURSO ADMINISTRATIVO e a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO SUMÁRIA da LIMPEBRAS apresenta-se, conforme V.Sa. poderá observar nas páginas antecedentes, respaldada no DESCUMPRIMENTO da referida LICITANTE ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO retro mencionado e, também, na Lei Nº 8.666/93 subsidiária da Lei Nº 10.520/2002 porque, – não obstante ao DESCUMPRIMENTO ao EDITAL por parte de V. Sa. e da LIMPEBRAS, conforme legislação abaixo transcrita:  
Constituição Federal/1988:

“Art. 37. A administração pública.....:  
XXI – (...), as..., serviços, compras... serão contratados mediante processo de licitação... que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem... indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei 8.666/93

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Jurisprudência do TCU:

"4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (...)

5. O edital torna-se a lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes-sabedoras do inteiro teor do certame.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia,..." (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Jurisprudência do STJ:

"(...): o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp. nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006, DJ de 06.03.2006)

"(...)

3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é lei entre as partes e que a decisão que aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei 8.666/93, pois, se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado. (...)" (REsp nº 1.018.107/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.05.2009, DJ de 12.06.2009)

#### IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

A linha argumentativa adotada no presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO para IMPROBIDADE dos ATOS de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na LEI Nº 8.666/1993 que contempla disposição taxativa a respeito, transpassando os PRÓPRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS para sua NORMATIZAÇÃO, i.e., conforme PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) do ART. 3º do mesmo DIPLOMA LEGAL:

Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional

da isonomia, e... será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da..., da vinculação ao instrumento convocatório de julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifou-se)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifou-se).

Contudo, com as vênias de estilo, manifestamo-nos totalmente contrários à CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS porque o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE foi totalmente ignorado por parte de V.Sa., certamente além do outros PRINCÍPIOS, e, por este motivo, resta claro, porém, que a única opção de V.Sa. e dessa ESTATAL, conforme outorga legal, é de DEFERIR o presente RECURSO ADMINISTRATIVO porque, caso assim V.Sa. não proceda, esta IMPETRANTE irá a todos os ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO, além de JURIDICIONAR através de AÇÃO JUDICIAL junto ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO para apurar as responsabilidades de V. Sa. na CONDIÇÃO DE PREGOEIRA do PREGÃO RETRO MENCIONADO no que tange, in verbis, “III-verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; V-verificar e julgar as condições de habilitação; VII-receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”, com fulcro no Art. 17 do Decreto Nº 10.024/2019.

Acentue-se ainda que V.Sa., na condição de AUTORIDADE máxima do PROCESSO LICITATÓRIO em comento, tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e REVOGÁ-LOS em razão do INTERESSE PÚBLICO ou ANULÁ-LOS quando os mesmos se encontrarem eivados de VÍCIOS, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial”.

Na DOUTRINA obtem-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos) (...), sic:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos



praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu através da SÚMULA Nº 346, que, sic, “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”, inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DA INVALIDADE DOS ATOS PRATICADOS que, no caso OBJETO do presente RECURSO, é REVOGAR os ATOS DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS, e diante da ADMISSIBILIDADE do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO da licitante LIMPEBRAS – em face dos FATOS aqui elencados – esta IMPETRANTE REQUER, respeitosamente, que V.Sa. se digne a DEFERIR a presente DEMANDA, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias cabíveis para REVOGAÇÃO dos ATOS DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da LIMPEBRAS porque o mencionado DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no CARÁTER IMPERATIVO da LEI.

Nestes Termos,

Pede e Espera o Deferimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. com a consequente DESCLASSIFICACAO E INABILITACAO DA LICITANTE LIMPEBRAS LTDA pelo descumprimento dos itens acima elencados .

São Paulo/SP, 24 de abril de 2020.

MULTILIXO

SANDRO URIAS PEREIRA